POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Assinado por: **JOÃO MIGUEL RAIMUNDO PERES MOUTÃO**
Num. de Identificação: 10991850
Data: 2022.06.13 14:38:02+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Presidente - Instituto Politécnico de Santarém.**
CARTÃO DE CIDADÃO

Aquisição de serviços técnicos especializados de apoio às candidaturas ao PRR

CPRV 39/2022

CADERNO DE ENCARGOS

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 4

Cláusula 1.ª | Objeto do procedimento..... 4

Cláusula 2.ª | Contrato..... 4

Cláusula 3.ª | Prazo..... 4

Cláusula 4.ª | Preço Base.....5

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....5

Cláusula 5.ª | Constituição da equipa prestadora de serviços.....5

Cláusula 6.ª | Obrigações principais do prestador de serviços.....5

Cláusula 7.ª | Forma de prestação do serviço.....6

Cláusula 8.ª | Prazo de prestação do serviço.....6

Cláusula 9.ª | Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato.....7

Cláusula 10.ª | Objeto do dever de sigilo.....7

Cláusula 11.ª | Prazo do dever de sigilo.....7

Cláusula 12.ª | Preço contratual.....7

Cláusula 13.ª | Condições de pagamento.....8

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....8

Cláusula 14.ª | Responsabilidade pelos erros e omissões.....8

Cláusula 15.ª | Penalidades contratuais.....8

Cláusula 16.ª | Força maior.....9

Cláusula 17.ª | Resolução por parte do IPSantarem.....10

Cláusula 18.ª | Resolução por parte do prestador de serviços.....10

Cláusula 19.ª | Revogação do contrato.....11

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS.....11

Cláusula 20.ª | Caução.....11

Cláusula 21.ª | Seguros.....11

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....12

Cláusula 22.ª | Foro competente.....12

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....12

Cláusula 23.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual.....12

Cláusula 24.ª | Comunicações e notificações.....12

Cláusula 25.ª | Contagem dos prazos.....12

Cláusula 26.ª | Legislação aplicável.....12

CAPÍTULO VII – CLÁUSULAS TÉCNICAS MÍNIMAS.....13

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Objeto do procedimento

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal, a aquisição de serviços técnicos especializados de apoio às candidaturas ao PRR para o Instituto Politécnico de Santarém.

Cláusula 2.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões, tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c. O presente caderno de encargos;

d. Os anexos ao presente caderno de encargos;

e. A proposta adjudicada;

f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e sucessivamente alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, doravante designado de "CCP") e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 20 dias, a contar da data da assinatura do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª | Preço Base

1. O preço base global do procedimento é de 15.000,00€ (Quinze mil euros), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, valor máximo que o IPSantarem se dispõe a pagar pela execução de toda as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, nos seguintes termos:

2. O preço apresentado pelos concorrentes não pode ser superior, sob pena de exclusão da proposta, ao parâmetro base do preço previsto no número anterior.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5.ª | Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A elaboração dos projetos a que se refere o presente caderno de encargos, ficará a cargo de uma equipa projetista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projetos.

2. A equipa projetista será constituída pelo coordenador de projeto e pelos autores dos projetos das especialidades, na fase pré-contratual.

3. A equipa projetista referida no número anterior só poderá ser alterada mediante prévio e expresso consentimento do IPSantarem.

4. O coordenador de projeto deve cumprir com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Cláusula 6.ª | Obrigações principais do prestador de serviços

1. O prestador de serviços, obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observem todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico de proteção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção, garantindo a conformidade com as exigências das entidades externas e o licenciamento dos projetos junto das entidades que o exijam.

2. Decorrem ainda para o prestador de serviços as seguintes obrigações acessórias:

a. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;

b. Informar a entidade adjudicante sobre o estado em que se encontra o andamento da prestação de serviços contratada, sempre que isso lhe seja solicitado;

c. Responder pelos danos que causar à entidade contratante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam;

d. Responder ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele;

e. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

f. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

g. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o serviço a prestar, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, etc.

h. Providenciar todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam essenciais e adequados à prestação do serviço, bem como a estabelecer o sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª | Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, reuniões de coordenação com os representantes do IPSantarem, das quais deve ser lavrada ata, a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3. Para efeito do disposto no artigo 378.º do CCP, em fase de procedimento pré-contratual para execução da empreitada, o projetista fica obrigado a responder aos pedidos de esclarecimentos e a pronunciar-se sobre a lista de erros e omissões do projeto que elaborou, ao abrigo do presente contrato, no prazo impreterível de cinco dias úteis, ressaltando-se aquelas situações relacionadas com a lista de erros e omissões que, comprovadamente, necessitem de um prazo de resposta mais alargado, ficando neste caso, desde logo, designado pelo adjudicatário esse mesmo prazo.

6. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.ª | Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nos anexos ao presente caderno de encargos, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Os prazos previstos no número anterior, podem ser prorrogados por iniciativa do IPSantarem ou a requerimento do prestador de serviços.

Cláusula 9.ª | Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 20 dias seguidos contados a partir da assinatura do contrato, o IPSantarem procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas, incluídas no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao IPSantarem toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

Cláusula 10.ª | Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IPSantarem, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O prestador de serviços responde perante o IPSantarem pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no nº1 da presente cláusula.

Cláusula 11.ª | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª | Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o IPSantarem deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IPSantarem, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças], sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª | Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo IPSantarem, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo IPSantarem das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Em caso de discordância por parte do IPSantarem, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, podendo recorrer-se a Comissão Arbitral no caso em que não seja possível chegar a acordo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª | Responsabilidade pelos erros e omissões

No caso de serem necessários trabalhos para suprimento de erros e omissões do projeto aplica-se o disposto no artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos, sendo, especificamente, o prestador de serviços responsabilizado por incumprimento de obrigações de conceção, conforme previsto nos n.ºs 6 e 7 do referido artigo supra.

Cláusula 15.ª | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IPSantarem pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos do contrato, até 20% do preço contratual;

b. Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros e omissões dos projetos, o

quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;

c. Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% dos honorários vincendos.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o IPSantarem pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IPSantarem tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. O IPSantarem pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IPSantarem exija uma indemnização pelo dano excedente.

7. Verificando-se a rescisão do contrato por facto não imputável ao prestador de serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:

a. O quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho não executado na fase em curso;

b. A 10% (dez por cento) do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória; e

c. A 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a fase de assistência técnica, corrigido segundo o valor orçamentado e aprovado para a empreitada, decorrido que sejam 2 (dois) anos sobre a data de aprovação oficial do projeto.

Cláusula 16.ª | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumpri-

mento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª | Resolução por parte do IPSantarem

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IPSantarem pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

b. Pela verificação de erros graves, negligências ou omissões, imputáveis ao prestador de serviços.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IPSantarem.

Cláusula 18.ª | Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

b. Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte do IPSantarem do que possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expetativas;

c. A entidade adjudicante, no prazo máximo de 6 (seis) meses, não proceda à respetiva análise dos documentos, nos termos da cláusula 8.ª;

d. A entidade adjudicante, no prazo máximo de 6 (seis) meses, não emita declaração de aceitação, nos termos previstos no n.º 7 da cláusula 8.ª.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 23.ª.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IPSantarem, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª | Revogação do contrato

As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento, de acordo com o estipulado no artigo 331.º do CCP.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 20.ª | Caução

Não é exigida a prestação de caução, de acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª | Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação do serviço que integram o objeto do presente procedimento.

2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pelo estipulado no artigo 24.º da Lei N.º 31/2009, de 3 de julho, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato. 3. O IPSantarem pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 22.ª | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª | Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CAPÍTULO VII – CLÁUSULAS TÉCNICAS MÍNIMAS

A preparação de candidaturas a fundos comunitários ou nacionais, para as candidaturas ao PRR, em concreto às residências universitárias

Nos termos do regulamento, estas candidaturas vão valorar os seguintes descritores:

1. Conceção arquitetónica;
2. Modelo funcional;
3. Adequação às especificidades territoriais;
4. Utilização de matérias-primas;
5. Solução tecnológica para a construção – processos, produtos e sistemas de construção;
6. Eficiência energética, sustentabilidade ambiental e economia circular;
7. Proteção e salvaguarda patrimonial e/ou cultural, no caso de intervenções de adaptação de edifícios existentes;
8. Ganhos em eficácia e melhoria das condições de conforto, no caso de intervenções de renovação de edifícios ou frações existentes.
9. Eficácia, que privilegia a celeridade na execução física e financeira e na conclusão do investimento.